RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.837 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) :GREICE PERES SCHWERNER

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG

RECDO.(A/S) :MARINA IVANY PALHANO PEREIRA ADV.(A/S) :ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1) CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS mantida, ausente recurso da parte interessada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 3) CORREÇÃO

ARE 917837 / RS

MONETÁRIA PELO IGPM a incidir no caso de inadimplência, desde que não cumulada com a comissão de permanência. 4) PREQUESTIONAMENTO afastado. APELO PARCIALMENTE PROVIDO".

- **2.** No recurso extraordinário, o Agravante alega contrariado o art. 62 da Constituição da República.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal e de ausência de ofensa constitucional direta.
- **4.** O Agravante sustenta que "o 3º Vice-Presidente do TJRS (...) simplesmente ignorou a fundamentação trazida pelo Recorrente, negando seguimento ao recurso, aduzindo falta de prequestionamento aos dispositivos constitucionais violados" e que "o dispositivo constitucional que fundamenta o recurso denegado 62 da CF foi explicitamente citado nas manifestações do Agravante".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **6.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 7. O Agravante não impugnou qualquer dos fundamentos da decisão agravada (incidência das Súmulas ns. 279 e 454 deste Supremo

ARE 917837 / RS

Tribunal e ausência de ofensa direta à Constituição da República). Também não demonstrou, de forma específica e objetiva, porque esses pontos deveriam ser superados. Incide na espécie a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da orientação firmada [neste Tribunal], cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 765.870-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 21.3.2014).

"AGRAVO - OBJETO. Visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar à manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil" (AI n. 567.171-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.10.2006).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO RECURSO IMPROVIDO. - Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes" (ARE n. 808.798-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.6.2014).

ARE 917837 / RS

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora